DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Sessões 2

Poder Legislativo 3
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 3
Outros atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraiso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso
CNPJ 45.127.248/0001-56
Rua do Café, 649 – Centro
Telefone: (17) 3567-9510
Site: www.paraiso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

Câmara Municipal de Paraíso
CNPJ 51.840.619/0001-45
Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro
Telefone: (17) 3567-1173
Site: www.camaraparaiso.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraiso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÀO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022, na sede da Prefeitura Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, reuniu-se a comissão julgadora de licitações, assim constituída:

10643	03/01/2022	ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE	Equipe de Apoio	112.143.138-09236444438
10643	03/01/2022	LIGIA MARA ALBERGHINI	Equipe de Apoio	107.366.008-76226013091
10643	03/01/2022	PATRICIA CRISTINA MORANTE BOTELHO	Equipe de Apoio	357.831.278-92445592540
10643	03/01/2022	RODOLFO MARCONI GUARDIA	Equipe de Apoio	214.432.138-88268238984

Às 08h, o Senhor Presidente, declarou aberta a reunião e comunicou aos presentes que a mesma se destinava-se à abertura dos envelopes contendo a documentação para fins de habilitação dos concorrentes à Tomada de Preços nº 009/2022, referente a contratação de empresa para a CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO DA PRAÇA MARIA BEATRIZ DUÓ BRANDÃO REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA GLOBAL, conforme o Edital, tendo sido apresentados pelas firmas: CRS ENGENHARIA CIVIL LTDA, K&G CONSTRUTORA GARCIA LTDA, LHJ CONSTRUTORA LTDA, S.A. LIMA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, LAURA CONSTRUTORA LTDA-ME, TRIZOTTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, LUTÉRCIO DA SILVA SARTORI LTDA. Após abertura dos envelopes nº 01, relativos à documentação exigida para habilitação, a pedido do Sr. Presidente, a mesma recebeu a rubrica dos presentes, após o qual foi analisada pela Comissão e pelos presentes. Após o julgamento da documentação, obteve-se o seguinte resultado: Licitantes Habilitados: K&G CONSTRUTORA GARCIA LTDA e LAURA CONSTRUTORA LTDA-ME. Licitantes Inabilitados: CRS ENGENHARIA CIVIL LTDA, empresa deixou de apresentar o item 2 Referente a Qualificação econômica financeira, onde solicita o demonstrativo de índices financeiros, assinado pelo contador responsável, devidamente identificado com o nome e CRC, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante. A empresa LHJ CONSTRUTORA LTDA, foi inabilitada por deixar de apresentar o item 2 Referente a Qualificação econômica financeira e o item 3 da qualificação técnica que é a indicação das instalações e do aparelhamento, além do pessoal técnico adequado. A empresa S.A. LIMA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, foi inabilitada por não apresentar o Item 3 da Documentação Complementar que solicita a declaração informando o CNAE – Classificação Nacional de atividades Econômicas que representa a atividade de maior receita da empresa. As empresas CRS ENGENHARIA CIVIL LTDA e TRIZOTTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, foram inabilitadas por também deixar de apresentar o item 2 Referente a Qualificação econômica financeira, onde solicita o demonstrativo de índices financeiros, assinado pelo contador responsável, devidamente identificado com o nome e CRC, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante. Nada mais havendo a ser tratado, o senhor Presidente encerrou a presente sessão às 10h, aguarda-se o transcurso de prazo recursal, conforme Lei 8666/93, art. 109, I, “a”, por fim lavra-se a presente ata que depois de lida e achada conforme vai por todos assinada. Paraíso, 31 de agosto de 2022.

ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE
CPF.: 112.143.138-09
RG.: 236444438
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 10643 DE 03/01/2022

RODOLFO MARCONI GUARDIA
CPF.: 214.432.138-88
RG.: 268238984
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 10643 DE 03/01/2022

LIGIA MARA ALBERGHINI
CPF.: 107.366.008-76
RG.: 226013091
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 10643 DE 03/01/2022

PATRICIA CRISTINA MORANTE BOTELHO
CPF.: 357.831.278-92
RG.: 445592540
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 10643 DE 03/01/2022

.....

Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

FAÇO PÚBLICO, em obediência ao disposto no artigo 209, "caput", do Regimento Interno da Câmara, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável, com recomendações às Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2019, sendo responsável o **Senhor WILSON FARID CASSEB - Ex. Prefeito Municipal**, com o seguinte teor:

P A R E C E R
TC-004580.989.19-2
Município: Paraíso.
Exercício: 2019.
Prefeito: Wilson Farid Casseb.
Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Gastos com Pessoal em excesso 56,07%. Aumento da dívida de longo prazo. Contabilização intempestiva de precatórios. Parecer desfavorável com recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004580.989.19-2.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de setembro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativas ao exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 31 DE AGOSTO DE 2022.

RAFAEL LUCAS DE LIMA
Presidente da Câmara

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 14/09/2021

Item 41
Processo: TC-004580.989.19-2
Prefeitura Municipal: Paraíso.
Exercício: 2019.
Prefeito: Wilson Farid Casseb.
Advogado(s): Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-13.
Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.
Gastos com Pessoal em excesso 56,07%. Aumento da dívida de longo prazo. Contabilização intempestiva de precatórios. Parecer desfavorável com recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO,** relativas ao exercício de 2019.

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-13 - Unidade Regional de Araraquara.**

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). O relatório foi inserido no evento 27, no qual estão apontadas as principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Paraíso, representada pelo Senhor Wilson Farid Casseb, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 69.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ELEC-4E52-75MF-6ZWZ

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br

III - A ATJ opinou, no Evento 89, pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL, diante da seguinte falha:

- Gastos com Pessoal em excesso (56,07%).

III - O Ministério Público de Contas, no Evento 94, se manifestou também pela emissão de parecer Desfavorável às contas pelos seguintes motivos:

- Dívida de Curto Prazo;
- Dívida de Longo Prazo;
- Precatórios judiciais pagos de maneira insuficiente; e
- Gastos com Pessoal em 56,07%.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2018	TC 4239.989.18	Desfavorável
2017	TC-6482.989.16	Desfavorável
2016	TC-4004.989.16	Desfavorável

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	31,41%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	84,41%
Pessoal	Limite 54%	56,07%
Saúde	Ref. 15%	30,33%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		+ 6,50%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Parcial
Precatórios – Regime Ordinário		Irregular

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP . Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ELEC-4E52-75MF-6ZWZ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ELEC-4E52-75MF-6ZWZ

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**, relativas ao exercício de 2019, não estão em condições de aprovação.

O Executivo Municipal superou o limite dos Gastos com Pessoal, alcançando 56,07% da Receita Corrente Liquida e contrariando o disposto no artigo 20, III, alínea "b" da lei de Responsabilidade Fiscal. Vale lembrar que o Município já vinha superando o limite com a folha de pessoal desde o último quadrimestre de 2018, contratando diversos profissionais terceirizados sem contabilizá-los na totalidade das despesas de pessoal. Mesmo diante de três alertas emitidos por essa Corte de Contas nada foi feito por parte do Administrador para conter tais gastos.

Este descontrole nos Gastos com Pessoal, aliás, já se perdura desde 2016, tendo aquele exercício se encerrado com o percentual excedido em 55,56% (TC 4004.989.16). A situação foi agravada em 2017, alcançando 60,49% (TC 6482.989.16) e permaneceu elevada em 2018, com o encerramento do exercício em 57,50% da Receita Municipal comprometida com folha de pagamento. Assim, está demostrado que não há uma preocupação com a recondução adequada dos gastos com pessoal. Pelo contrário, o Município continuou contratando pessoal, oferecendo aumento aos funcionários e realizando pagamento de horas extras, conforme bem explicitou a ATJ em sua manifestação:

> *"Ainda, apesar do inequívoco descumprimento do disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF - Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 [Gastos Laborais corresponderam a 56,07% % da RCL → limite legal de 54%], o Executivo contrariou o preceituado no artigo 22,*

parágrafo único, estando sujeito às vedações previstas nos seguintes incisos5 do citado dispositivo da Lei Fiscal:
I, em virtude da readequação da remuneração do cargo de Técnico em Informática [Evento 27. 70];
II, em razão da criação de cargo de provimento efetivo de Dentista II [Evento 27. 71];
IV, tendo em vista que durante o exercício foram admitidos ou contratados servidores não abrangidos pelas exceções [Evento 27. 33]; e
V, uma vez que foram autorizadas horas-extras nos três quadrimestres do exercício [Evento 27. 86]".

Quanto às horas extras, o MPC trouxe em sua manifestação a preocupação com a habitualidade de tais pagamentos, possíveis demandas judiciais e ausência de moderação na autorização das horas adicionais:

"A corroborar o juízo de desaprovação das contas, foram constatadas ainda inúmeras falhas na gestão de pessoal, a maioria delas em recorrência, destacando-se a estipulação de salário por hora para os cargos de médico, o pagamento de gratificação para o exercício de funções próprias do cargo, o provimento de cargos por meio de transposição, os servidores em desvio de função, os servidores exercendo cargos em substituição por mais de 120 dias e a utilização de títulos e certificados falsos para a obtenção de vantagens remuneratórias".

A Administração ainda conta com diversas outras irregularidades, como excesso de cargos em comissão (onze) em desproporção com os cargos efetivos (três), contrariando, inclusive, o que determina a própria Lei Municipal. Além disso, o cargo de Assessor de Gabinete é ocupado sem a observação do nível de escolaridade compatível.

Por fim, determino ao Executivo Municipal um melhor aperfeiçoamento quanto aos pagamentos dos Precatórios Judiciais,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ELEC-4E52-75MF-6ZWZ

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br

observando-se a temporariedade, para que sejam evitados os gastos desnecessários com multas, bem como a obediência ao princípio da anualidade.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA AS MANIFESTAÇÕES DA ATJ E DO MPC PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PARAÍSO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019,** excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas feitas pela ATJ no evento 89 e Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 94.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ELEC-4E52-75MF-6ZWZ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004580.989.19-2
Prefeitura Municipal: Paraíso.
Exercício: 2019.
Prefeito: Wilson Farid Casseb.
Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.
Gastos com Pessoal em excesso 56,07%. Aumento da dívida de longo prazo. Contabilização intempestiva de precatórios. Parecer desfavorável com recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004580.989.19-2.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de setembro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativas ao exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-G56G-4DK1-56OO-2YE9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.
Publique-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-G56G-4DK1-56OO-2YE9